



PROCESSO Nº 2743062024-8 - e-processo nº 2024.000587683-0

ACÓRDÃO Nº 136/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: ABMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

RECURSO DE AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - PRAZO LEGAL NÃO OBSERVADO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O prazo para apresentação de impugnação ao auto de infração é de 30 dias contados da ciência, conforme dispõe o artigo 67 da Lei nº 10.094/2013.

- O recurso de agravo não comprovou fato impeditivo ou excepcional que justificasse a reabertura do prazo processual.

- A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF/PB) reforça a necessidade de rigor na contagem dos prazos, conforme decidido no Acórdão nº 415/2015, o qual estabeleceu que a contagem se inicia a partir da primeira intimação válida.

- Mantida a decisão da repartição preparadora que considerou intempestiva a impugnação, sendo desprovido o recurso de agravo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa ABMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002656/2024-80, lavrado em 07 de dezembro de 2024.



Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2743062024-8 - e-processo nº 2024.000587683-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: ABMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

RECURSO DE AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - PRAZO LEGAL NÃO OBSERVADO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O prazo para apresentação de impugnação ao auto de infração é de 30 dias contados da ciência, conforme dispõe o artigo 67 da Lei nº 10.094/2013.

- O recurso de agravo não comprovou fato impeditivo ou excepcional que justificasse a reabertura do prazo processual.

- A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF/PB) reforça a necessidade de rigor na contagem dos prazos, conforme decidido no Acórdão nº 415/2015, o qual estabeleceu que a contagem se inicia a partir da primeira intimação válida.

- Mantida a decisão da repartição preparadora que considerou intempestiva a impugnação, sendo desprovido o recurso de agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa **ABMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, inscrição estadual nº 16.399.436-6, tendo por objetivo a reforma da decisão que considerou intempestiva sua impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002656/2024-80**, em razão de suposto prazo insuficiente para juntada de documentos.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0744 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples



Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS Simples Nacional Fronteira (1124).

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

Diante do fato mencionado, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 232.949,86 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 110.097,03 (cento e dez mil, noventa e sete reais e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106, inciso I, alínea "g" c/c com o artigo 13, §1º, inciso XIII, alíneas "g" e "h", da Lei Complementar nº 123/2006 e 399, inciso VI, com fundamento no artigo 391, §§5º e 7º, inciso II, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 82.170,25 (oitenta e dois mil, cento e setenta reais e vinte e cinco centavos) de multas por infração, nos termos do artigo 82, inciso II, alínea "e" e inciso V, alínea "c", da Lei nº 6.379/96, bem como multa por reincidência no valor de R\$ 40.682,58 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Ciente da autuação por meio do DT-e em 16/12/2024, a empresa autuada protocolou impugnação ao lançamento em 22/01/2025.

Considerada intempestiva a peça impugnatória, a repartição preparadora lavrou o Termo de Revelia em 22/01/2025, tendo a autuada tomado ciência do despacho que declarou a intempestividade em 22/01/2025.

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais em 29/01/2025, conforme verifica-se nos autos.

Na referida peça recursal, a agravante alega que:

- O prazo foi insuficiente para reunir e anexar toda a documentação necessária para a contestação, principalmente a análise detalhada das guias e notas fiscais.

Considerando o argumento apresentado, a agravante requer seja conhecido e provido o recurso de agravo, para que seja reformada a decisão que considerou intempestiva a impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002656/2024-80.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.



VOTO

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13¹, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Quanto à análise da tempestividade do recurso, observa-se que o agravo foi interposto dentro do prazo legal, tendo em vista que o início da contagem ocorreu em 23 de janeiro de 2025, encerrando-se em 3 de fevereiro de 2025 (segunda-feira). Isso porque o último dia do prazo original recaiu em sábado, 1º de fevereiro de 2025, devendo, portanto, ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, em conformidade com o artigo 19 da Lei nº 10.094/2013².

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 29 de janeiro de 2025, caracterizada está a sua **tempestividade**.

Passemos ao mérito.

De início, cumpre-nos destacar que o prazo para apresentação de impugnação se encontra disciplinado no artigo 67 da Lei nº 10.094/13³:

Da ausência de motivo para reabertura do prazo e da validade do Termo de Revelia

O recorrente não apresenta qualquer comprovação de fato impeditivo ou excepcional que justifique a reabertura do prazo processual. Dificuldades na organização de documentos, como alega a empresa, não constituem caso fortuito ou força maior para que se possa cogitar a interrupção ou prorrogação do prazo.

Além disso, a legislação tributária não prevê a reabertura de prazo por dificuldades na análise documental do próprio contribuinte, reforçando a necessidade de

¹ Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

² Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

³ Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.



cumprimento estrito das regras processuais para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade da administração tributária.

Nesse contexto, o Termo de Revelia foi lavrado em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 10.094/2013⁴, que determina sua expedição nos casos em que não há apresentação tempestiva de impugnação. Dessa forma, inexistente fundamento para afastar seus efeitos ou admitir a impugnação protocolada fora do prazo legal.

O entendimento consolidado deste Conselho reforça a necessidade de observância rigorosa dos prazos processuais, conforme já decidido no Acórdão nº 415/2015. Naquele caso, a intempestividade da impugnação foi mantida sob o fundamento de que a contagem do prazo se inicia a partir da primeira intimação válida, sendo inadmissível sua reabertura por meras alegações do contribuinte.

Acórdão nº 415/2015

Relator: CONS.º ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa. Nos autos, constatada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da intempestividade da impugnação.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desproimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa ABMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002656/2024-80, lavrado em 07 de dezembro de 2024.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de março de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator

⁴ Art. 12. Decorrido o prazo da intimação, não sendo cumprida a exigência, à vista ou parceladamente, nem apresentada a impugnação, o chefe da repartição preparadora deverá lavrar, nos autos, o Termo de Revelia, observado o prazo para interposição de Recurso de Agravo, quando for o caso.